SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093733 - RS (2026/0169942-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 14/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi manejado contra decisão monocrática de relator, sem interposição do agravo interno na origem, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

2. A superação do óbice exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciados na espécie.

3. A alegada violação à Súmula Vinculante 14 do STF demanda deliberação do colegiado do Tribunal de origem, não configurando cerceamento absoluto de defesa a negativa monocrática de conversão do julgamento em diligência. A urgência não foi demonstrada de modo concreto.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c2dc664a-9a58-4842-8ac2-6064fdfdb97d

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c2dc664a-9a58-4842-8ac2-6064fdfdb97d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093733 - RS (2026/0169942-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA E DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 14/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi manejado contra decisão monocrática de relator, sem interposição do agravo interno na origem, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.

2. A superação do óbice exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciados na espécie.

3. A alegada violação à Súmula Vinculante 14 do STF demanda deliberação do colegiado do Tribunal de origem, não configurando cerceamento absoluto de defesa a negativa monocrática de conversão do julgamento em diligência. A urgência não foi demonstrada de modo concreto.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELEANDRO LUIZ DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA58957129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 27e70582-68a4-45f7-b0ee-c2bf258fc582

decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Criminal n. 5001826-11.2021.4.04.7107/RS (e-STJ fls. 72/77).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, combinado com o art. 40, I, da mesma lei, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, à pena de 11 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 1.491 dias-multa (e-STJ fl. 73).

No Tribunal de origem, a defesa requereu, na apelação, a conversão do julgamento em diligência para assegurar acesso à integralidade do acervo probatório digital e à documentação da cadeia de custódia (ofícios e e-mails com Apple/Google, chaves/valores de hash, arquivos originais), cópia forense do celular do agravante e esclarecimentos técnicos da Polícia Federal (e-STJ fls. 73/75, 89). O relator indeferiu o pedido com fundamento na excepcionalidade do art. 616 do CPP, registrando a suficiência, em tese, dos elementos já coligidos para apreciação colegiada (e-STJ fl. 89). Embargos de declaração foram rejeitados em 9/3/2026, sob o entendimento de que a admissibilidade e validade da prova seriam examinadas pelo colegiado no julgamento da apelação (e-STJ fls. 90).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar de suspensão do julgamento da apelação e, no mérito, a conversão do julgamento em diligência para adoção das medidas descritas nos itens (B.1) a (B.7) (e-STJ fls. 74/75).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula 691/STF, diante da ausência de exaurimento da instância ordinária (e-STJ fls. 75/77).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 82/109), a defesa sustenta a identidade da situação com o HC n. 674.292/MG, requerendo a superação do óbice da Súmula 691/STF por cerceamento de defesa. Alega violação à Súmula Vinculante 14 do STF pelo não acesso a elementos já documentados (ofícios, e-mails em formato original, metadados) e pela não disponibilização de cópia forense integral. Aponta teratologia ao condicionar o acesso à documentação técnica da cadeia de custódia ao julgamento do mérito da apelação, com referência aos arts. 158-A a 158-F e 159, § 6º, do CPP. Defende urgência pelo risco de julgamento iminente da apelação sem prévio saneamento e acesso integral.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, suspender o julgamento da Apelação Criminal n. 5001826-11.2021.4.04.7107/RS, converter o julgamento em diligência (art. 616 do CPP) e determinar as medidas dos itens (B.1) a (B.7) (e-STJ fls. 106/107).

Documento eletrônico VDA58957129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 27e70582-68a4-45f7-b0ee-c2bf258fc582

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por incidir, por analogia, a Súmula 691/STF, diante da ausência de exaurimento da instância ordinária, uma vez que o ato apontado como coator é decisão monocrática de relator em embargos de declaração e não houve a interposição do agravo interno perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fls. 75/77).

Tal compreensão alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade de habeas corpus contra decisão singular de Desembargador por ser ela passível de submissão ao colegiado local, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 13/11/2023; AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 690.464/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021 (e-STJ fls. 75/77).

A alegação de identidade com o HC n. 674.292/MG não tem o condão de afastar o óbice processual. Primeiro porque não há identidade fático-jurídica. Segundo porque a superação da Súmula 691/STF é excepcional, dependente de demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia no caso concreto. O relator da apelação, na origem, indeferiu a conversão do julgamento em diligência com base na excepcionalidade do art. 616 do CPP, registrando que as questões relativas à integridade da prova digital e à cadeia de custódia seriam apreciadas pelo colegiado no julgamento do recurso, inclusive com possibilidade de conversão em diligência se indispensável (e-STJ fls. 73/75). Também afastou, nos embargos, vícios de fundamentação e consignou a suficiência, em tese, dos elementos já coligidos para a revisão do julgado (e-STJ fls. 62/64). Nesse quadro, não se evidencia a teratologia sustentada pelo agravante (e-STJ fls. 83/95).

Quanto à suposta violação à Súmula Vinculante 14 do STF, o exame da extensão e do modo de acesso às provas digitais demandaria a prévia deliberação do colegiado do Tribunal de origem, como corretamente salientado na decisão agravada, que, inclusive, destacou a necessidade de prévia manifestação das instâncias ordinárias e adequada instrução para eventual concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 75/77). A negativa monocrática de conversão em diligência não traduz, por si, cerceamento absoluto

Documento eletrônico VDA58957129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 27e70582-68a4-45f7-b0ee-c2bf258fc582

de defesa, especialmente porque houve determinação de juntada de documentos e de análise colegiada das preliminares no julgamento da apelação (e-STJ fls. 73/75). Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a aplicação analógica do enunciado sumular.

A urgência invocada não autoriza a mitigação do óbice. A própria defesa comunicou que a pauta indicada referia-se a agravo regimental de corréu, e não ao julgamento da apelação do agravante, limitando-se a sustentar impulso processual em segundo grau sem comprovação de risco concreto de julgamento iminente do mérito recursal sem o exame das questões suscitadas (e-STJ fls. 69/70). Nessa moldura, não se justifica o afastamento da Súmula 691/STF.

Por fim, não há espaço para concessão de ordem de ofício. A decisão agravada já assentou que o exame excepcional somente se legitima quando houver prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução, o que não se verifica, porquanto ainda pendente o crivo colegiado do TRF4 sobre os pleitos defensivos (e-STJ fls. 75/77).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 27e70582-68a4-45f7-b0ee-c2bf258fc582

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169942-0

AgRg no HC 1.093.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005872772020404710 50018261120214047107 5005872772020404710 50058753220204047107 50129866720204047107 5872772020404710

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ELEANDRO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA
CORRÉU	:	JULIANA GROMOWSKI PRUDENCIO
CORRÉU	:	MAICON CARVALHO SOUZA
CORRÉU	:	MATEUS PINTO VIEIRA
CORRÉU	:	OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO
CORRÉU	:	PALOMA DE MACEDO
CORRÉU	:	SUELEN DOS SANTOS BORBA
CORRÉU	:	BIANCA LOPES DA ROSA
CORRÉU	:	JOCEMAR DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DAVID GUILHERME TOVO
CORRÉU	:	ALISSON GETULIO BERTOLO
CORRÉU	:	ANDERSON HENRIQUE DE LIMA
CORRÉU	:	ANTONIO VALMOR CARDOSO ALVES
CORRÉU	:	CARINA STUMPF
CORRÉU	:	CLAUDENIR GONZAGA MORAES
CORRÉU	:	CRISTIAN GUIMARÃES
CORRÉU	:	DANRLEI BRAGA RODRIGUES
CORRÉU	:	EDUARDO GRISOTTI
CORRÉU	:	FELIPE MATEUS DE JESUS KUQUERT
CORRÉU	:	FRANCIELE DUTRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ILONIR VIEIRA
CORRÉU	:	INGRID CRISTIANE DUTRA LOPES
CORRÉU	:	JOSIMAR DAS NEVES
CORRÉU	:	KESNIN KAELIN DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	MADSON BARROS NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

C5@64515I5<8I3542425@

Documento eletrônico VDA58861745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:53
Código de Controle do Documento: 854728FE-B1FA-4DEE-8F4E-DA185C12DDAF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169942-0

AgRg no HC 1.093.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE	:	ELEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:53
Código de Controle do Documento: 854728FE-B1FA-4DEE-8F4E-DA185C12DDAF